SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006757-17.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Leonardo Ferreira Neto
Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

LEONARDO FERREIRA NETO propôs os presentes embargos à execução em face de BANCO BRADESCO S/A. Alegou que falta liquidez, certeza e exigibilidade ao título que embasa a execução proposta pelo banco embargado. Isto porque o exequente pretende o recebimento do montante de R\$ 37.720,70 decorrente de instrumento particular de confissão de dívida firmado entre as partes em 28/04/2016, entretanto, informou que houve renegociação desta dívida antes do ingresso da execução. Informou que foi proposta a renegociação da divida em 24/01/2017, sendo aceita mediante o pagamento da primeira parcela em 13/02/2017. Informou ainda que pagou corretamente a dívida até 14/07/2017, realizando nova renegociação em 22/02/2018, a qua vem sendo paga corretamente até o momento. Requereu o diferimento das custas ao fim do processo, a nulidade da execução, bem como a condenação do embargado ao pagamento do valor cobrado indevidamente, nos termos do art. 940, do CC.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 05/162.

Manifestação do embargante desistindo do pedido de diferimento das custas processuais, com a devida comprovação do recolhimento das custas processuais (fl. 166).

O embargado veio aos autos à fl 176 e requereu a extinção do feito pela perda do objeto, diante do pedido de extinção da execução.

Instado a se manifestar acerca do pedido formulado pelo embargado (fl. 178), o embargante discordou da extinção do presente feito e requereu o prosseguimento dos embargos (fls. 181/182).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento

antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de embargos à execução opostos visando a declaração de nulidade da execução, diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Pois bem, intimado a se manifestar acerca dos embargos opostos, o banco exequente, ora embargado, deixou de apresentar qualquer impugnação, se atendo a requerer a extinção do feito pela perda do objeto, já que requereu a extinção da execução principal.

Em consulta aos autos da execução, verifiquei que naquele feito o embargado informou a ocorrência de renegociação da dívida, razão pela qual requereu a extinção da execução, com a condenação do executado ora embargante às custas e despesas processuais, pelo princípio da causalidade.

Razão assiste ao embargante, entretanto. A execução foi proposta em 30/03/2017, momento em que já havia sido proposta a renegociação da dívida (fl.07) e já haviam sido pagas as 2 primeiras parcelas. Embora os documentos de fls. 9/11, que ao que parece comprovam o pagamento da parcela de fevereiro de 2017, estejam inelegíveis, os documentos de fls. 12/15 comprovam o pagamento da segunda parcela da renegociação (março de 2017), também anteriormente ao início da execução.

O embargante também demonstra a nova renegociação da dívida no ano de 2018 (fl. 31), momento em que esta execução se encontrava em andamento há muito, bem como os pagamentos das parcelas com os documentos de fls 32/44, o que comprova a veracidade de suas alegações e que, somada à manifestação do exequente, que se limitou a informar a renegociação do débito, após cerca de 01 mês da interposição destes embargos, sem informar e comprovar quando tal renegociação teria se dado, leva à parcial procedência destes embargos.

Por fim, não há que se falar em repetição de indébito. A configuração da má-fé é essencial para que realize a aplicação do quanto disposto no art. 940, do CC, sendo que no caso concreto, nada veio aos autos capaz de demonstra-la minimamente. Ao que parece houve mero descuido por parte do banco embargado.

Nesse mesmo sentido entende o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – Embargos à execução – Cédula de Crédito Bancário – Renegociação do débito – Instrumento de Confissão e Reescalonamento de Dívidas – Novação da dívida – Inovação recursal – Matéria não ventilada anteriormente - Exequente que arguiu em apelo matéria relativa à não ocorrência de novação em razão de disposição contratual – Pretensão à restituição em dobro (art. 42 do CDC e 940 do CC) – Descabimento – Inocorrência de máfé, além do fato de que não evidenciado efetivo pagamento de valores indevidos – Sentença mantida – Recursos não providos. (Grifo meu) (TJSP; Apelação 1020754-16.2017.8.26.0562; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, ao que parece o exequente já reiterou a inadimplência, sendo que ela restou incontroversa por diversos meses, já tendo sido realizadas ao menos duas renegociações de dívida para a tentativa de recebimento integral do valor devido, sendo o que basta.

do Julgamento: 12/09/2018; Data de Registro: 12/09/2018)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, bem como **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** proposta pelo executado, ora embargado, pela ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos do art. 803, inciso I, do NCPC.

Vencido na maior parte dos pedidos e considerando o principio da causalidade, o exequente, ora embargado, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Certifique-se na execução o resultado dos embargos.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min